

PROJETO DE LEI Nº 1402, DE 2023

Institui a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele.

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele.
Parágrafo único - Considera-se doença crônica da pele, para os efeitos desta lei, a psoríase, a dermatite atópica, a hidradenite supurativa e as demais patologias desenvolvidas na pele humana, de progressão lenta e duração longa ou incerta.

Artigo 2º - A Política de que trata esta lei tem como objetivos:

- I - promover o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz das doenças crônicas da pele;
- II - prevenir a ocorrência das doenças crônicas da pele mediante a realização de campanhas de conscientização e a difusão de hábitos adequados;
- III - difundir entre os profissionais da saúde conhecimentos a respeito da matéria e procedimentos terapêuticos adequados ao atendimento do disposto no inciso I;
- IV - oferecer aos pacientes assistência integral, com vistas ao tratamento adequado dos efeitos psicossociais das doenças crônicas da pele;
- V - estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas a respeito da matéria, especialmente com vistas à adoção de políticas de saúde pública adequadas à prevenção e combate das doenças crônicas da pele.

Artigo 3º - Na execução da Política de que trata esta lei, compete à Administração Estadual:

- I - realizar campanhas de esclarecimento e conscientização sobre as doenças crônicas da pele e as respectivas medidas de prevenção;
- II - prestar os serviços necessários à detecção precoce, tratamento e controle das doenças crônicas da pele;
- III - promover o rápido acesso aos exames indispensáveis ao diagnóstico e acompanhamento das doenças crônicas da pele;
- IV - promover parcerias entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e outros órgãos e entidades públicas, organizações internacionais ou entes de direito privado, a fim de aperfeiçoar os serviços de que trata o inciso II;
- V - promover a qualificação continuada dos profissionais de saúde, especialmente os clínicos gerais, pediatras, psicólogos e enfermeiros, para o desenvolvimento das competências e de habilidades requeridas pela prestação eficaz dos serviços de que trata o inciso II;
- VI - garantir a adoção dos protocolos terapêuticos prescritos às doenças crônicas da pele pelos órgãos competentes do SUS;
- VII - implantar centros de referências para diagnóstico e tratamento das doenças crônicas da pele;
- VIII - efetuar revisão e análise periódica dos dados relativos à prevenção, tratamento e controle das doenças crônicas da pele, de forma a aperfeiçoar o planejamento e otimizar a prestação dos serviços pertinentes;
- IX - desenvolver e implantar sistemas adequados à coleta, armazenamento, processamento e provisão de dados relativos aos serviços de que trata o inciso II, de modo a possibilitar o planejamento, a avaliação, controle e revisão dos procedimentos adotados na prestação dos mesmos;
- X - adotar procedimentos de auditoria, monitoramento e avaliação, a fim de avaliar fatores como:
 - a) a celeridade do diagnóstico;
 - b) o intervalo entre o diagnóstico e o início do processo terapêutico;
 - c) a eficácia dos procedimentos terapêuticos;
 - d) a efetiva realização dos serviços de acompanhamento psicológico e sua eficácia;
 - e) o nível de satisfação do usuário;
- XI - aperfeiçoar as relações entre a rede pública e os estabelecimentos privados de saúde, a fim de tornar mais fluente a troca de dados a respeito das doenças crônicas de saúde e dos respectivos procedimentos terapêuticos;
- XII - realizar campanhas de informação e conscientização, a fim de impedir que as vítimas da psoríase e demais doenças crônicas da pele sejam objeto de condutas discriminatórias;

XIII - articular, juntamente com os Municípios, o desenvolvimento de planos regionais de prevenção, tratamento e controle das doenças crônicas da pele;

XIV - apoiar os Municípios na prestação dos serviços de que trata o inciso II.

§ 1º - Na execução das campanhas de que trata o inciso I deste artigo, a Administração Estadual recorrerá, dentre outras medidas:

1. à realização de palestras e atividades pedagógicas nos estabelecimentos da rede estadual de ensino;
2. à exibição de filmes informativos nas redes de rádio e televisão e em sítios de acesso público e gratuito na internet;
3. à publicação de anúncios nos periódicos de grande circulação;
4. à manutenção de página dedicada exclusivamente à matéria na internet e à publicação de anúncios em sítios desta rede;
5. à realização de campanhas segmentadas, especialmente para os públicos infanto-juvenil e idoso.

§ 2º - Nas campanhas de que trata o § 1º deste artigo, a Administração Estadual deverá dar ênfase especial aos seguintes aspectos:

1. a importância de hábitos higiênicos compatíveis com a prevenção eficaz das doenças crônicas da pele, especialmente nos segmentos mais suscetíveis às doenças crônicas da pele;
2. a importância de buscar atendimento médico tão logo se verifiquem os primeiros sintomas;
3. o combate a preconceitos que alimentem condutas discriminatórias contra as vítimas das doenças crônicas da pele.

§ 3º - A Administração Estadual fará com que a prestação dos serviços de que trata o inciso II obedeça a programas plurianuais, nos quais deverão ser estipuladas metas de caráter quantitativo para:

1. a difusão de cuidados preventivos, especialmente os relativos à higiene;
2. a redução da incidência de doenças crônicas da pele, tanto no âmbito geral quanto nos segmentos de usuários do SUS delimitados em cada programa;
3. a realização de exames e consultas para diagnóstico das doenças crônicas da pele;
4. a aplicação dos procedimentos terapêuticos prescritos pelo SUS;
5. a redução do número de casos graves;
6. a redução do tempo de espera para:
 - a) a realização do diagnóstico e dos exames pertinentes;
 - b) o início dos procedimentos terapêuticos aplicáveis a cada caso;
 - c) o início do acompanhamento psicológico, quando este se mostrar necessário.

§ 4º - Só poderá ser considerado centro de referência para diagnóstico e tratamento das doenças crônicas de pele a unidade apta a proporcionar aos pacientes atendimento médico multidisciplinar e acompanhamento psicológico.

Artigo 4º - Até 120 (cento e vinte) dias após o termo final do prazo de vigência dos programas plurianuais de que trata o § 3º do artigo 3º desta lei, o Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Estado relatório pormenorizado sobre a execução do programa respectivo.

Parágrafo único – Nas hipóteses em que o cumprimento das metas fixadas nos programas plurianuais de que trata o § 3º do artigo 3º for inferior a uma taxa média de 75% (setenta e cinco por cento), o Poder Executivo deverá enviar mensagem justificativa à Assembleia Legislativa do Estado, na qual deverão ser enunciadas as medidas a serem adotadas a fim de evitar que o problema se reproduza.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Justificativa

A pele é o órgão mais extenso do corpo humano. Sua superfície total varia de 1,5 a 2 m² e representa 16% do peso corporal. Não por acaso, doenças da pele são bastante comuns.

Estima-se que 78% dos brasileiros sofram de alguma delas.

Um estudo de alcance internacional, conduzido por pesquisadores da Universidade do Colorado, nos Estados Unidos, concluiu que as doenças de pele representam hoje a quarta maior causa de incapacitação no planeta. O dado, inédito, vem de uma robusta revisão englobando registros hospitalares e mais de 4 mil pesquisas publicadas entre 1980 e 2013 ao redor do mundo.

“Consideramos nessa conta qualquer efeito negativo na vida e na saúde. No caso dos problemas dermatológicos, isso incluía dor, deformidade, impacto psicológico e, embora a estatística não considere esse ponto, até morte”, explica a médica Chante Karimkhani, uma das autoras da investigação. Segundo o dermatologista Robert Dellavalle, coordenador do trabalho, dermatite, acne, urticária e psoríase, “transtornos inflamatórios comuns na população”, são aqueles que produzem maior impacto na vida cotidiana.

Entre nós, segundo notícia o próprio Governo Estadual, a Secretaria da Saúde registrou, nos três primeiros meses de 2023, “um crescimento no número de atendimentos ambulatoriais e internações hospitalares por doenças da pele do tecido subcutâneo”. Em relação ao mesmo período de 2022, verificou-se um acréscimo de 48,8% nos procedimentos clínicos efetuados nos ambulatorios da rede estadual, que passaram de 23.383, em 2022, para 34.808 neste ano. Este incremento foi de 23,3% no caso das internações, saltando de 5.927 para 7.309.

Esse salto se afigura ainda mais grave quando lembramos que o número de atendimentos nos ambulatórios e hospitais da rede estadual, motivado pelas mesmas doenças, já representava um robusto crescimento em relação à 2021. Efetivamente, em 2022, foram realizados 146.338 procedimentos, contra 112.636 no ano anterior. Nos três meses mais frios do ano – junho, julho e agosto, quando as ocorrências no âmbito das doenças de pele tendem a aumentar – também foi constatado um incremento entre 2021 e 2022. No ano passado, houve 7.936 internações e 30.704 atendimentos ambulatoriais, contra 5.563 internações e 24.138 atendimentos em 2021 .”

É um quadro cuja gravidade não pode ser subestimada, especialmente quando se constata que os danos à derme vão muito além dos campos da aparência ou do desconforto. Para Hélio Miot, diretor da Sociedade Brasileira de Dermatologia, doenças dermatológicas “podem prejudicar as relações sociais e a capacidade produtiva”. Eis porque o estudo da Universidade do Colorado, de que falamos acima, trata das doenças de pele como causa de incapacitação. Porque é exatamente disso do que tratamos, de efeitos que debilitam nossas aptidões para a vida social e o trabalho. Não é, portanto, um problema menor, nem merece ser tratado desta maneira.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 19/9/2023.

Mauro Bragato - PSDB